

reiro, e alterado pela Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal	J

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 15/84 de 22 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho e no edifício T04 da Torralta, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações do concelho das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia, numa distância de 4,152 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT na Avenida de Mariano de Carvalho, em Setúbal, e na estação automática dos CTT em Tróia.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Setúbal e de Tróia utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente,

de 36,5 m e 67 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Setúbal:

Latitude — 38º 31' 39,72" N.;
Longitude — 8º 53' 6,97" W.;

b) Tróia:

Latitude — 38º 29' 27,57" N.;
Longitude — 8º 53' 55,86" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 15 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos de Setúbal e Tróia, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala 1:75 000, conforme a figura n.º 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de $(10 + 2,35 \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Setúbal e Tróia.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as duas antenas estão representados, em plano vertical, nas escalas de 1:20 000 (eixo das abcissas) e de 1:500 (eixo das ordenadas), conforme a figura n.º 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

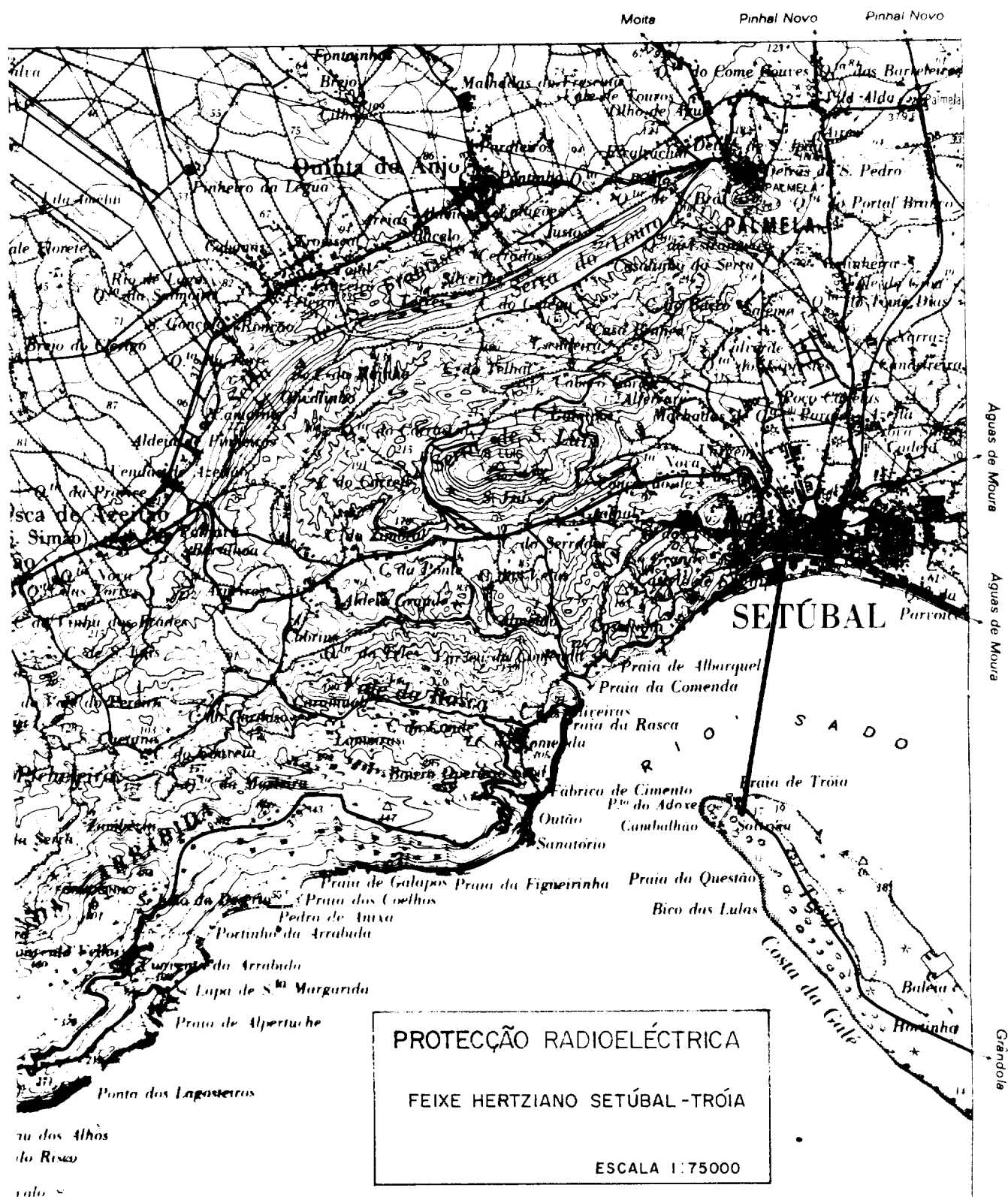
Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



FEIXE HERTZIANO SETÚBAL-TRÓIA
PERFIL E ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL

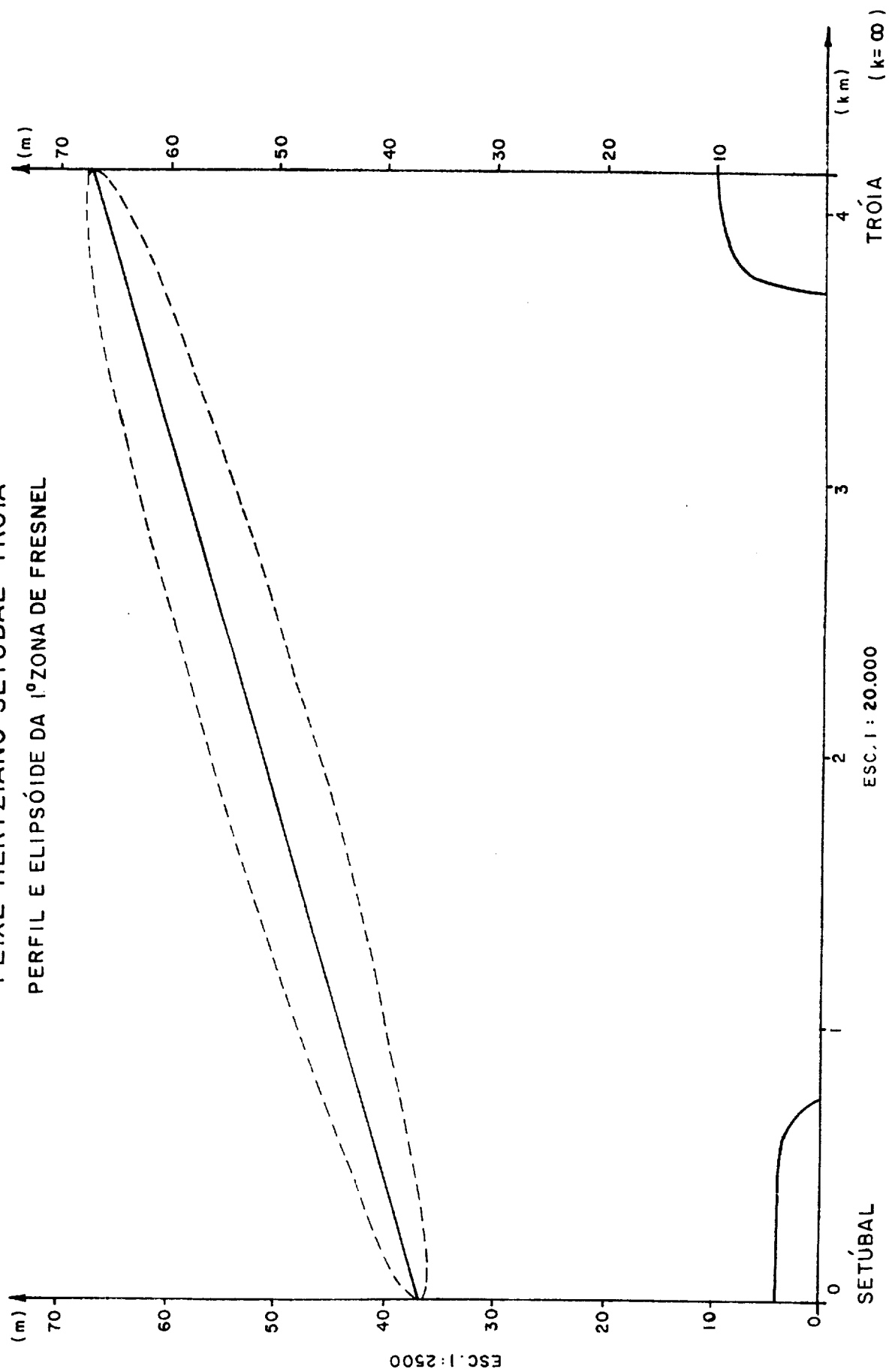


FIG. 2

ANEXO II